



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002949-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STEFANI SAMARA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002949-34.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: STEFANI SAMARA FERREIRA (JG)

**Apelado: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E
OUTRO**

Voto: 58943

Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral. Autora que inicialmente alega desconhecer o débito, mas em depoimento pessoal admite ter ciência dos débitos. Débito demonstrado pelos requeridos. Litigância de má-fé verificada. Redução do valor da multa fixada. Cabimento . Inviável a condenação solidária do advogado. Recurso provido, em parte.

A r. sentença de fls. 444/450, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral e condenou a autora e o advogado Max Canaverde dos Santos Soares, OAB/SP nº 408.689, solidariamente, às penas da litigância de má-fé, art. 80, II do CPC, ao pagamento de multa em favor da parte contrária, no valor correspondente a 9% do valor corrigido da causa, art. 81 do CPC. Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, arbitrados em 10% do valor corrigido e atribuído à causa, observada eventual gratuidade concedida.

A autora opôs embargos declaratórios às fls. 453/469 que, no entanto, foram desprovidos (fl. 484).

Em seu apelo, sustenta a autora que ajuizou a presente ação em face das ora recorridas, objetivando a exclusão de seu CPF da plataforma Limpa nome do Serasa, tendo em vista que foi indevidamente incluído em virtude de suposto débito que desconhece, no valor de R\$ 3.615,86. Também postulou a abstenção de qualquer cobrança relacionada à referida dívida, além da condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Diz que, em audiência realizada na data de 06/11/2024, com termo à fl. 443 e gravação disponível *online*, a autora afirmou que “abriu a conta, quando ainda era menor de idade, saiu de seu trabalho de telemarketing, e posteriormente foi cobrada de valores indevidos que não reconhece. Por essa razão os débitos são inexistentes! Em 2015, solicitaram conta salário pois ela tinha um débito, e na conta salário foi colocado um valor para debitar na conta, ela não entendia o que estava acontecendo, é leiga e hipossuficiente. Ficou 2 meses por não conseguir receber os valores, inclusive da conta salário. A autora falou que não tem ciência da origem do débito, o que foi reafirmado em audiência. Ela não fez uma negociação, somente abriu uma conta salário em 2015. A autora afirmou que era

muito leiga sobre essa questão de débitos. Ela contratou os serviços jurídicos para mover ação desse débito sobre o qual ela não teve nenhuma ingerência sobre os débitos que ela não reconhecia. Ela entende que não tinha culpa sobre os valores impostos pelo banco, injustamente. Ela afirma que não tem condições de pagar o processo e as custas. A autora afirma que não tinha cheque especial e não lembrava de cartão de crédito, informou que a abertura de conta ocorreu quando ela era menor de idade, e não reconhecia os débitos impostos pela empresa, por isso pleiteou a inexistência de débitos” (fl. 489).

Argumenta que as requeridas apresentaram contestação e sustentaram a existência do débito, além da regularidade do procedimento de inclusão.

No entanto, argumenta que a origem do débito exigido não restou comprovada e que a apelante e seu patrono não agiram de má-fé.

Diz que referida condenação por litigância de má-fé ocorreu sem a devida oportunidade de contraditório, configurando cerceamento de defesa e decisão surpresa.

Outrossim, entende que a condenação do advogado de forma solidária ocorreu sem a devida apuração dos fatos em procedimento próprio, o que configura violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e

contraditório. Diz ainda que a ausência de um processo adequado compromete a legitimidade da decisão, uma vez que o artigo 77, § 2º do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de um procedimento específico para a apuração de responsabilidade.

Aduz que a ausência de qualquer intimação da parte envolvida e de seu advogado para manifestação específica sobre pontos que lhe suscitaram a penalização por litigância de má-fé caracteriza decisão surpresa, vez que ausente qualquer oportunidade de manifestação prévia da parte e, por consequência, violação ao contraditório e ampla defesa da parte autora e seu procurador.

Entende que as decisões surpresa são nulas, por afrontar o direito de defesa.

Ressalta que não agiu com dolo ou culpa, pois jamais teve a intenção de subverter a verdade dos fatos como meio de afastar a dívida, nem tampouco tentou confundir quem quer que seja, pois não ludibriou, não forjou provas ou enganou.

Argumenta que a autora não entendia que havia dívida legítima contra si, pois os débitos surgiram após seu trabalho anterior, em que precisou abrir uma conta para o recebimento de salário.

Destaca que não está presente o requisito necessário para a condenação da parte por litigância de má-fé, vez que apenas buscou a tutela jurisdicional para exercer seu direito de obter informações claras e precisas sobre um suposto contrato de crédito que desconhecia.

Outrossim, sustenta que para a configuração da litigância de má-fé deve ser comprovado o prejuízo causado à outra parte, o que, no caso, não se verificou, haja vista que a apelante apenas ajuizou a presente ação com o objetivo de ver esclarecida e regularizada a situação no tocante à negativação realizada em valor por ela desconhecido.

Diz ainda que o patrono da autora, ao distribuir a demanda, agiu de boa-fé, “acreditando estar cumprindo seu dever profissional com base nos documentos e instruções fornecidas pela cliente que o contratou para limpar seu nome de restrições indevidas” (fl. 496). Não teve a intenção de causar prejuízo à parte contrária ou de obter vantagem indevida, afastando-se, desse modo, a hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.

Argumenta que o artigo 81 do Código de Processo Civil prevê a aplicação de multa por litigância de má-fé apenas quando comprovada a conduta dolosa ou temerária da parte, sendo que a imputação de má-fé à apelante, sem a devida

comprovação de que houve intenção de alterar a verdade dos fatos ou de agir de forma desleal, configura apenas erro material passível de correção.

Alega ainda que a r. sentença não demonstrou, de forma específica, como o advogado teria agido de forma predatória, pois se limitou a afirmar, de forma genérica, a ocorrência de tal conduta. Diz ainda que a apuração de eventual irregularidade disciplinar do advogado deve respeitar o rito estabelecido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da legislação vigente.

Por fim, sustenta que não há que se falar em reconhecimento dos débitos, de modo que a autora merece ter sua proteção de dados reconhecida, tendo em vista que seu nome foi indevidamente negativado.

Requer seja dado provimento ao recurso, para anular a r. sentença no ponto em que condenou a apelante e seu patrono por litigância de má-fé e reconhecer a inexistência do débito indevidamente imputado, com a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e da sucumbência. Postula ainda a exclusão da condenação do patrono da apelante por litigância de má-fé em virtude da ausência de dolo ou intenção de prejudicar a parte contrária, reconhecendo que tal condenação apenas pode ser realizada

através de apuração em processo próprio e após processamento ético-disciplinas, conforme disposto no artigo 77, § 6º do CPC e artigo 32 da Lei 8.906/94.

De forma alternativa, pretende a redução do valor da condenação à título de multa por litigância de má-fé, diante da clara hipossuficiência financeira e cultural da parte apelante em, no máximo, 1% da condenação.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 511/550.

É o relatório.

Na petição inicial, a autora alega que houve a inclusão indevida de seu nome na plataforma denominada Serasa Limpa Nome, em virtude de débito que desconhece, no valor de R\$ 3.615,86, referente aos contratos nº 42052-000000311994628, 42046-000000311994875.

Entende que houve violação à LGPD, vez que a requerida compartilhou dados sensíveis de maneira injustificada.

Assim, entende ser legítima a pretensão de exclusão do apontamento indevido, além da reparação dos danos morais e materiais suportados pela autora em decorrência

do comportamento antijurídico da requerida.

Em contestação (fls. 79/122), as requeridas alegam, no mérito, que não houve negativação, haja vista que a plataforma de renegociação de débito não possui publicidade. Além disso, foi apresentado o contrato assinado pela parte autora. Também foi alegada a inexistência de ilícito, haja vista que apenas foi disponibilizada proposta de acordo. Além disso, os requeridos entenderam que houve litigância de má-fé do autor e, de forma subsidiária, postulam a proporcionalidade do valor da indenização, além da incidência de juros a partir do arbitramento.

Em réplica apresentada às fls. 393/400, a autora alega que os documentos juntados pelas requeridas não demonstram que a dívida impugnada pela parte autora é exigível, uma vez que deixaram de demonstrar a evolução do débito em questão.

Em decisão de fl. 401, o MM. Juiz “a quo” determinou a suspensão do feito, por versar sobre questão objeto de discussão no IRDR do tema 51 do E. TJSP (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita).

No entanto, a parte recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 2196649-64.2024.8.26.000), ao

qual foi dado provimento para afastar a suspensão do processo, haja vista que o pedido de declaração de inexistência de dívida, por falta de prova de sua existência e legitimidade, não estaria abrangido pela suspensão determinada no IRDR anteriormente mencionado (fls. 417/420).

Posteriormente, a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 424), ao passo que a ré solicitou a realização de audiência à fl. 427.

O termo da audiência realizada foi acostado à fl. 443).

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que apesar de a autora alegar que houve a inclusão indevida de seu nome em plataforma de negociação, a parte requerida produziu prova da origem do débito, consoante pode ser verificado às fls. 135/308.

Além disso, em depoimento colhido em audiência, a autora reconheceu ter firmado contrato de abertura de conta para recebimento de salário durante estágio profissional e que por não utilizar referida conta, passou a receber cartas de cobrança. Diz que no ano de 2015, ao tentar abrir nova conta bancária para recebimento de salários junto ao banco Itaú, verificou a existência de débitos, sendo que quando do recebimento dos salários, eram realizados os descontos dos

débitos existentes. Assim, verifica-se que, em verdade, a autora tinha ciência dos débitos e, como alegado no depoimento gravado à fl. 443, não procurou o banco para compreender a razão da cobrança realizada.

Ora, em tal contexto, é claro que a autora não buscou a tutela jurisdicional em boa-fé, mas, alterou a verdade dos fatos.

Diante disso, deve ser mantida a imposição da multa por litigância de má-fé.

Nesse sentido:

"(...) reconhece-se a litigância de má-fé. Autor que afirmou na petição inicial que não realizou as contratações dos empréstimos impugnados. Todavia, restou demonstrada a ciência do autor das contratações, mas preferiu omiti-la. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pelo qual está sujeito à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil. (...) (TJSP, AP 1001601-52.2021.8.26.0466, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câm. Dir. Priv., j. 2/8/2024).

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 23.615,86 – fl. 20), a multa aplicada revelou-se elevada, justificando-se sua redução para o percentual de 3% sobre o

valor da causa.

Por fim, entende-se que a multa é devida apenas pela parte, inexistindo fundamento legal para a condenação solidária do advogado na presente demanda, como ocorreu.

Mesmo que o advogado viole deveres processuais, nos termos do art. 77, § 6º do CPC e art. 32 da Lei 8.906/94, inexistente fundamento para aplicação de multa arbitrada, mas sim para apuração de responsabilidade disciplinar pelo respectivo órgão de classe ou responsabilidade civil em demanda autônoma.

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Sentença homologatória de desistência que reconheceu tentativa de burlar coisa julgada, revogou gratuidade e condenou o patrono ao pagamento de verbas de sucumbência. Inconformismo do autor e seu advogado. Repetição de demandas caracterizada. Perseguição de objetivo ilegal, consistente em violar a imutabilidade da coisa julgada (art. 80, III do CPC). Multa por litigância de má-fé em 5% do valor da causa (R\$ 10.000,00) devida pelo autor. Restabelecimento da gratuidade ante a ausência de prova de fato superveniente modificador de condição financeira.

Compatibilidade entre o benefício e a multa ora aplicada (art. 98, § 4º do CPC). Ausência de prova de culpa do patrono para a repetição de ações. Eventual violação de deveres do advogado sujeita-se a disciplina própria (art. 77, § 6º do CPC e art. 32 da Lei 8.906/94). Verbas de sucumbência devem ser suportadas exclusivamente pelo autor ante desistência homologada após citação do réu. Correção da base de cálculo dos honorários de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso provido com observação. (TJSP; Apelação Cível 1159849-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do patrono da autora por litigância de má-fé, bem como para reduzir a multa em relação à autora para o percentual de 3% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator